

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PILAR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 31.860.089/0001-90

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA DE VIAS PÚBLICAS (CONV Nº 920329) NA ZONA URBANA DE MURICI DOS PORTELAS – PI.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso da empresa recorrente foi protocolado na Prefeitura Municipal dentro do prazo legal disponibilizado, portanto, está TEMPESTIVO, não houveram contrarrazões.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa PILAR CONSTRUÇÕES LTDA, já qualificada, contra a decisão realizada pela Comissão de Licitação que a consagrou INABILITADA

A empresa recorrente não concordou com a decisão e, por conta disso, apresentou o Recurso Administrativo que será analisado a seguir.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente afirma que:

Ocorre que, diferente do afirmado na Ata de Seção de abertura da Habilitação, da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022, foram apresentadas pela recorrente todas as Documentações Relativas à Regularidade Fiscal da Empresa exigidas no Edital.

A recorrente apresenta a imagem do Certificado de Regularidade do FGTS, cujo o CNPJ de inscrição é o número 31.860.089/0001-90.

Ato contínuo, recorre ao que diz respeito a apresentação do Balanço Patrimonial:

A recorrente foi desclassificada do certame licitatório por supostamente apresentar Balanço Patrimonial incompleto, em desconformidade com o item 4.8.1 do edital de licitação.

Decorre que a mesma apresentou na juntada de documentação referente a Qualificação Econômica Financeira, todos os documentos necessários, tais como: Balanço Patrimonial do período de 01/01/2021 a 31/12/2021; demonstração de Resultados do Exercício Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital; Termos de Abertura e Encerramento; índices econômicos e Financeiros.

Por fim, pede que:

Requer-se que seja conhecido e dado provimento ao presente recurso administrativo a fim de que a empresa/licitante PILAR CIVIL CONSTRUÇÕES LTDA, seja classificada no certame licitatório TOMADA DE PREÇOS N° 001/2022 – CPL, por conseguinte, seguindo na fase de abertura de propostas.

4. ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS CONTRARRAZÕES

Após apresentadas as alegações recursais passa-se à atenta análise da peça pré-mencionada.

Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a classificação do licitante depende de comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.

A vinculação ao instrumento convocatório se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Vejamos o que nos fala o art. 41 da Lei nº 8.666/93 “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Já o Princípio do Julgamento Objetivo aduz que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Ele afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se

de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Esta comissão, utiliza as prerrogativas que lhes foram concedidas, e deste modo realiza os julgamentos imparcialmente, pertinente no que couber de suas funções. É sempre de interesse analisar a documentação e julgar as propostas de forma clara e objetiva, pautados sempre nos princípios constitucionais e específicos da seara aqui em questão.

Desse modo, analisemos o ponto que levou a inabilitação da licitante:

4.6.d) *DOCUMENTOS RELATIVOS À REGUALRIDADE FISCAL:* Prova de regularidade relativa à seguridade social (CND/INSS e FGTS), demonstrando situação regular do licitante no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.

Neste diapasão, revela-se de suma importância atentar para os dizeres da lei de Licitações, 8.666/93, Art. 29: A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Neste âmbito, a licitante alega que foram apresentadas todas as documentações referente a Regularidade Fiscal. Ocorre que havia uma certidão correspondente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas esta comissão constatou que era referente a uma outra razão social (VIGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA) cujo Cadastro Nacional de Pessoa jurídica é 19.783.564/0001-76 diferente do apresentado em sede recursal pela recorrente, conforme imagem apresentada abaixo:

Visualizar Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 19.763.954/0001-76
Razão Social: PILAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Endereço: R. HELL CASTELO BRANCO 1269 / MORADA DO SOL / TERESINA / PI / 64056-373

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/10/2022 a 19/11/2022
Certificação Número: 2022102102064678115759
Informação obtida em 27/10/2022 10:04:29

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

K Rf
26

De modo, reconhecemos o dissabor do licitante ao ser desclassificado nesse quesito. Como tratado, o edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência de certidão de FGTS, razão que, apresentada de forma equivocada, ocasionou a inabilitação da impetrante reconhecemos assim o descumprimento do item. Nesse âmbito, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, que impõe igualdade de condições para todos os participantes. Por essas razões, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Tal parecer garante zelo pelo princípio da vinculação ao instrumento e princípio da isonomia.

Neste sentido, resta inquestionável a decisão aqui externada. Tal manifesto possui previsão no edital e na legislação de licitação, o qual vincula as partes, como pressupõe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Se o licitante não cumpre exigência exposta no Edital, para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é a medida que se impõe. Por esta feita, mantém-se o posicionamento anterior pela INABILITAÇÃO da empresa **PILAR CONSTRUÇÕES LTDA.**

Após feita uma nova análise minuciosa verificamos que quanto a inabilitação referente ao item 4.8.1 do edital houve um equívoco de forma que constatamos que a empresa recorrente apresentou o balanço patrimonial completo.

Rf

Dessa forma, diante dos motivos apresentados não assiste razão à recorrente.

5. DA DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, decide-se por **CONHECER PARCIALMENTE** o presente recurso, posto que válido e tempestivo, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e de direito apresentadas nesta resposta.

Sendo assim, **MANTÉM-SE A DECISÃO RECORRIDA.**

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta

Murici dos Portelas (PI), 05 de dezembro de 2022



ANCELINO DA SILVA MACHADO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR

PROCEDIMENTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

RECORRENTE: PILAR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 31.860.089/0001-90.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA DE VIAS PÚBLICAS (CONV Nº 920329) NA ZONA URBANA DE MURICI DOS PORTELAS – PI.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Analizando o recurso administrativo impetrado pela empresa em destaque, concordo com o teor da decisão final de primeiro grau, emanada pelo Presidente da Comissão reconhecendo que a negativa ao provimento é a que melhor se adequa aos ditames da lei e do direito.

Murici dos Portelas (PI), 05 de dezembro de 2022

Genilson Alef Dutra Araújo
GENILSON ALEF DUTRA ARAÚJO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO